



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.603-001.462/91-16

Sessão de : 15 de fevereiro de 1993

Acórdão nº: 203-00.221

Recurso nº: 90.381

Recorrente: JOSE DE ASSIS.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Dic. 07, 02, 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, a não observância do prazo de trinta dias para impugnar o feito fiscal acarreta a revelia prevista pelo artigo 21 do mesmo diploma. Configurada a revelia, não se instaura a fase litigiosa do processo. Não se conhece de recurso assim, interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE DE ASSIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

[Assinatura]
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

[Assinatura]
LIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

[Assinatura]
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.

OPR/sas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.603-001.462/91-16

Recurso nº: 90.381
 Acórdão nº: 203-00.221
 Recorrente: JOSE DE ASSIS.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte foi notificado à fls. 02, para recolher a contribuição prevista na Lei nº 4.504/64, Decreto nº 84.685/80 e Portaria Interministerial nº 560/90, cujo prazo para pagar ou impugnar estava previsto para 25/11/91.

Em 09/12/91, fl. 1, ofereceu impugnação ao lançamento, alegando, em breves palavras, que

"Em áreas de módulos fiscais semelhantes, o valor cobrado tem sido bem inferior ao do imóvel em questão." requerendo "...que o ITR seja cobrado com base na alíquota base de (0,2)".

A Autoridade lançadora esclarece às fls. 4 vº, que o índice de correção para 1991 foi de 6.197, consoante a Portaria Interministerial nº 309/91.

Sobreveio a Decisão Monocrática assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
 E de se manter o lançamento efetivado com base em dados fornecidos pelo próprio contribuinte e fundamentados em determinação legal. LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Verifica-se, ademais, não existir no corpo da decisão em aprego, qualquer referência à tempestividade ou não da impugnação; não há, também, a declaração da revelia, nos termos do art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com esta decisão, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 11/15, em tese reiterando suas razões anteriores, de forma agora mais robusta.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.603-001.462/91-16
Acórdão nº: 203-00.221

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Constata-se nos autos que a Impugnação foi protocolada na repartição fiscal do domicílio do Contribuinte em data de 09 de dezembro de 1991.

De outro lado, a data de vencimento da obrigação, constante na Notificação de fls. 02, é de 25 de novembro de 1991.

Logo, tem-se que o Contribuinte incidiu na revelia, vez que descumpriu o prazo de trinta dias para impugnar o lançamento, nos exatos termos do art. 33 do Decreto nº 72.106/73, combinado com o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, vez que este, ao tempo do fato, já estava em vigor.

Assim, configurada a revelia, embora não fosse declarada pela autoridade preparadora art. 21 do Decreto nº 70.235/72, não se instaurou a fase litigiosa, razão porque incabível a interposição de recurso a este Colegiado.

Por estas razões, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS